



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAUBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO**

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

Eu, Shiro Kitagawa Filho, CPF 106.603.008/18, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-SP), tendo tomado conhecimento da publicação do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.079/2026**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referenciado por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme passa a expor:

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a Contratação de empresa especializada em execução de serviço de recapeamento asfáltico da Rua Oscar Ferreira, situada no Bairro Marlene Miranda.

Analizando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal "garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (artigo 11 item II da Lei de Licitações).

Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas.

Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante.

II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais** e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais. (doc. 01)



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à “Anotação de Responsabilidade Técnica” registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a Contratação de empresa especializada em execução de serviço de recapeamento asfáltico da Rua Oscar Ferreira, situada no Bairro Marlene Miranda.

Analisando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência no item 10.13 Qualificação Técnica; no item TERMO DE REFERÊNCIA item 4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por empresas registrados no Sistema CFT/CRTS, tendo como responsável técnico profissional habilitado na modalidade Técnico em Estradas, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e RESOLUÇÃO CFT 109, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, "o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição¹", e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

¹ KNOPLICK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda. 2008. p. 336.



CRT-SP
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

IV. DO PEDIDO;

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito determinar a retificação do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.079/2026**, para incluir no referido edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Termo em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de julho de 2026

Shiro Kitagawa Filho
Assessor da Diretoria Executiva
Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo



Proc. Administrativo 14.079/2026



De: **Ulisses Antonio da Cunha Pereira** Setor: **SEO-DIVU - Departamento de Infraestrutura Viária Urbana**

Despacho: **19- 14.079/2026**

Para: **SEAD-DCL-ADC - Área de Dispensa / Chamamento AC: Marcelo Dos Santos**

Assunto: **Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de recapeamento asfáltico da Rua Oscar Ferreira, situada no Bairro Marlene Miranda, com prazo de execução de 30 (trinta) dias, prorrogável até o limite da Lei.**

Taubaté/SP, 14 de Julho de 2026

Prezado Marcelo, bom dia.

Em resposta a impugnação apresentada, a qual sustenta que o edital deveria admitir empresas e responsáveis técnicos registrados no Sistema CFT/CRT, sob o argumento de que os Técnicos Industriais possuem atribuições para executar o objeto licitado.

Esclareço que a pretensão não merece acolhimento.

O objeto da presente licitação consiste na execução de obra de recapeamento asfáltico em via pública, serviço de engenharia que demanda planejamento, coordenação, fiscalização e responsabilidade técnica sobre todas as etapas da execução, incluindo a análise das condições estruturais do pavimento existente, o controle tecnológico dos materiais empregados, a observância das normas técnicas aplicáveis e a garantia da segurança, qualidade e durabilidade da obra.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer os requisitos de qualificação técnica indispensáveis à adequada execução do objeto, desde que pertinentes e proporcionais às características da contratação.

No presente caso, as atribuições profissionais dos Técnicos Industriais, embora reconhecidas pela Lei nº 13.639/2018 e regulamentadas pelas normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, não abrangem, de forma irrestrita, todas as atividades técnicas e responsabilidades inerentes à execução de obras públicas de infraestrutura viária da complexidade exigida nesta contratação.

As atribuições conferidas ao Técnico em Estradas encontram limites definidos na legislação profissional e nas resoluções do CFT, não se equiparando às competências legalmente atribuídas aos Engenheiros Civis e demais profissionais registrados no CREA para responder tecnicamente por obras de engenharia dessa natureza, especialmente quando envolvem serviços de infraestrutura urbana, responsabilidade técnica integral pela obra, controle tecnológico, medições, fiscalização e demais atividades privativas da engenharia.

Assim, a exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA não configura restrição indevida à competitividade, mas representa medida necessária para assegurar que a futura contratada possua habilitação profissional compatível com a complexidade e a responsabilidade inerentes ao objeto licitado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento consolidado na aplicação da Lei nº 14.133/2021 reconhecem que o princípio da ampla competitividade não impede a Administração de exigir qualificação técnica compatível com o objeto contratado, desde que haja justificativa técnica e que a exigência seja indispensável para garantir a adequada execução do contrato e a proteção do interesse público.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade na previsão editalícia. Ao contrário, a manutenção da exigência de registro no CREA decorre da necessidade de assegurar que a execução da obra seja conduzida por profissional legalmente habilitado para assumir todas as responsabilidades técnicas decorrentes da contratação.

Por essas razões, conclui-se que o objeto licitado ultrapassa as atribuições legalmente conferidas aos Técnicos Industriais, razão pela qual a manutenção da exigência de registro no CREA mostra-se legítima, proporcional e compatível com a natureza e a complexidade dos serviços a serem contratados, não havendo que se falar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Atenciosamente,

—
Ulisses Antonio da Cunha Pereira



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 14 de julho de 2026.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, N° 96/2026, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de recapeamento asfáltico da Rua Oscar Ferreira, situada no Bairro Marlene Miranda, com prazo de execução de 30 (trinta) dias prorrogável até o limite da Lei, por se tratar de um serviço de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, o **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, impetrou impugnação contra o Edital (Despacho 13), alegando uma eventual restrição indevida, visando a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Por versar sobre assunto técnico, a impugnação foi encaminhada para análise da Unidade Requisitante, onde a mesma se manifestou contrária à impugnação apresentada (Despacho 19), concluindo conforme segue:

Por essas razões, conclui-se que o objeto licitado ultrapassa as atribuições legalmente conferidas aos Técnicos Industriais, razão pela qual a manutenção da exigência de registro no CREA mostra-se legítima, proporcional e compatível com a natureza e a complexidade dos serviços a serem contratados, não havendo que se falar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Este Departamento de Compras acompanha o posicionamento técnico emitido. Diante disso, requer-se o indeferimento da impugnação apresentada.

Ante o exposto acima, propomos o recebimento da Impugnação apresentada, por tempestiva, e no mérito, opinamos pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas, de modo a se manter as condições estabelecidas no Edital.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras

Proc. Administrativo 22- 14.079/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 16/07/2026 às 15:40:44

Setores envolvidos:

SEO, PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEFAZ-DRFT-AFT, SEFAZ-DAF-C-DCTS, SEO-GS, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEO-DGALO-SA, SEAD-DCL-ACA, SEAD-DCL-ADC, SEAD-DCL-ANM, SEFAZ-DRFT-AFT-SF 06, SEO-DIVU

Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de recapeamento asfáltico da Rua Oscar Ferreira, situada no Bairro Marlene Miranda, com prazo de execução de 30 (trinta) dias, prorrogável até o limite da Lei.

Sr. Assessor,

Trata-se de impugnação com a finalidade de incluir no edital a "... admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT."

Os incisos I e II, do art. 67, da Lei de Licitações, dispõem que:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

I - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;"

Portanto, os requisitos de qualificação técnica e operacional constituem matéria de ordem técnica, e não jurídica.

Ante o exposto, deixo de opinar.

Atte.

—
Rogério Azeredo Rennó
Procurador



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante, relativa ao Pregão Eletrônico 96/26, que cuida da contratação de empresa especializada para a execução de serviço de recapeamento asfáltico da Rua Oscar Ferreira, situada no Bairro Marlene Miranda, com prazo de execução de 30 (trinta) dias prorrogável até o limite da Lei, por se tratar de um serviço de natureza comum, referente à Impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP), sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, de modo se manter as condições estabelecidas no Edital. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 16 de julho de 2026

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal